

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023.

**Ao Ilustríssimo Sr. Edimilson Diamantino Rodrigues – Presidente da CPL**  
**Ref: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO nº 04/2023, processo nº 60130/2022 TP.**

COLÔNIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 19.861.106/0001-08, com sede à Estrada dos Três Rios, 1.200 – Sala 318 - Freguesia – Jacarepaguá, CEP 22745-055, por seu representante infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com as inclusas razões e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c os artigos XX e XXX do Decreto Municipal nº 246/2017, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

#### **1 - TEMPESTIVIDADE**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a decisão dessa ilustríssima comissão se deu aos 16 (Dezesseis) dias do mês de fevereiro de 2023. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 27 de fevereiro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

#### **2 – PRELIMINARMENTE**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen Filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”



Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam **devidamente autuadas** e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma **decisão motivada sobre o pedido formulado e OPORTUNO**.

### **3 - DOS FATOS**

Atendendo ao chamamento da Secretaria de Administração e de Recursos Humanos do Município de Petrópolis para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº TP 04/2023.

Devidamente representada, por meio de Credenciamento, via Procuração, feita por sua proprietária, Srª. Débora Magalhães Matos dos Santos, a qual deu todos os poderes ao Sr. Oscar Prado Barbosa Filho, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta de preço. Após análise das documentações, a RECORRENTE foi declarada INABILITADA nessa etapa por essa renomada comissão. A motivação pelo tal fato INDEVIDO foi que a RECORRENTE não atendeu ao item 2.1.1 do edital.

O item 2.1.1 é sobre Habilitação Jurídica com a seguinte alusão:

- **2.1.1) Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços desta PMP** (original acompanhado da cópia ou cópia autenticada), exceto fax, pertinente e compatível com o objeto da licitação e que esteja em plena validade, OU empresas interessadas que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

### **4 – DO DIREITO**

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalta-se ainda a importância da garantia da legalidade quanto ao princípio da ISONOMIA e da COMPETITIVIDADE, levando como um dos pilares fundamentais a cobrança EXCESSIVA de formalidade e deixando de lado fatores que estão ESCRITOS no § 3º da lei 8666/93 (SIMILARIDADE/ SEMELHANÇA) e que são assuntos de inúmeras jurisprudências.

Por sua vez, o EDITAL, no item 2.1.1 diz que o Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços desta PMP, deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação e que esteja em plena validade.

Com relação à **validade do certificado** apresentado pela RECORRENTE, cabe ressaltar não ter havido qualquer discordância pelos membros da respeitável comissão.

A discordância ocorre pelo fato de não conter especificamente no referido certificado, o termo "Contenção de Talude", que em nosso entendimento, não desqualifica a empresa Colônia Arquitetura, que comprovadamente apresentou suficientes provas **de aptidão e desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio de certidão(ões) ou atestado(s), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT...**". Partindo desse princípio, a empresa Colônia Arquitetura comprovou que tem aptidão para o desempenho do objeto licitado.

Desqualificar uma empresa pelo simples fato de não conter, *Ipsis litteris*, o termo em questão, nos parece uma perda de oportunidade de se obter maior competitividade e conseqüentemente, melhores resultados para a administração pública do município.

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio

dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Assim, conclui-se que a COLÔNIA ARQUITETURA, CLARAMENTE atendeu de forma SIMPLES E OBJETIVA as solicitações deste edital por completo e, que de forma, **EQUIVOCADA**, esta lisonjeada comissão nos INABILITOU.

## **5 – DOS COMENTARIOS GERAIS**

A RECORRENTE trata-se de uma empresa que se encontra no mercado por mais de 8 (oito) anos trabalhando para todos os tipos de órgãos, tais como: Forças Armadas, prefeitura do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Prefeitura desse e outros municípios, conselhos entre outros. A RECORRENTE assim já praticou de diversas licitações e tendo êxito em todos os tipos, estilos de editais e modalidade de licitação.

Do exposto, observasse a clareza do atendimento DIRETO às solicitações do ITEM 2.1.1 Fato esse que gerou ESTRANHEZA a RECORRENTE por sua INABILITAÇÃO, tendo em vista e PROVADO o atendimento a todos os questionamentos. Não se pode esquecer o que foi informado anteriormente aos pilares da licitação pública ao excesso de FORMALIDADE e a SEMELHANÇA e SIMILARIDADE.

## **6 – DO PEDIDO**

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação de sua INABILITAÇÃO, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça! Deve-se atentar aos pilares BÁSICOS da lei 8666/93, não permitindo uma restrição da competitividade e demais fundamentos já supracitados.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão.

Nesses termos,

Pede deferimento.



DEBORA  
MAGALHAES  
MATOS DOS  
SANTOS:0862  
4725712

Assinado de forma  
digital por DEBORA  
MAGALHAES MATOS  
DOS  
SANTOS:08624725712  
Dados: 2023.02.24  
11:26:43 -03'00'

COLÔNIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO EIRELI.